



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Av. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA - FORTALEZA-CE
Fone: (85) 3366.7324 Fax: (85) 3366.7323

PARECER Nº 329/2015/PG/UFC

PROCESSO Nº 23067.003322/2015-26

INTERESSADO: Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

ASSUNTO: Efeitos do reposicionamento de professores durante vigência da Portaria 475/87 MEC.

Efeitos decorrentes do posicionamento de professores na carreira durante vigência de legislação anterior (§1º do Artigo 9º da Portaria 475/87 MEC). Proteção à segurança jurídica frente à sobrevinda da Lei 12.772/12. Impossibilidade de aproveitamento de frações de tempo remanescentes de vínculo anterior para fins de progressão funcional.

1. Trata-se de consulta formulada a esta Procuradoria pelo sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas tendo por fim esclarecer situações funcionais de docentes beneficiados pela aplicação do §1º do Artigo 9º da então vigente Portaria 475/87 MEC, que previa a possibilidade de *posicionamento* de docentes oriundos de outras instituições federais de ensino para o mesmo nível da carreira em que estavam anteriormente, “a critério” da nova instituição em que fossem admitidos por concurso público. Na oportunidade suscita o sr. Pró-Reitor o exame da validade jurídica do posicionamento em si mesmo considerado (questão desdobrada em seis perguntas), assim como o entendimento acerca da possibilidade válida de aproveitamento de “resíduos temporais” oriundos de situação funcional anterior (questão abrangida por duas perguntas), tematizações essas que serão abordadas em conjunto como subitens das duas questões apresentadas. É o relatório.

2. Inicialmente cabe constatar que já anteriormente à edição da lei 12.772/12 (notadamente por intermédio da ainda hoje formalmente vigente lei 4881-A/65 – Estatuto do Magistério Superior, em seus artigos 27 e seguintes - assim como na Lei 5539/68, por seu Artigo 12) a legislação previa a possibilidade de “transferência” e “remoção” de docentes, aplicando-se esta última no âmbito da mesma instituição - sendo que o instituto da transferência para os servidores públicos de maneira geral foi retirado do texto da lei 8112/90 pela sobrevinda da Lei 9527/97, adotando-se doravante o conceito de *redistribuição* como possibilidade de remanejamento de *cargo* do quadro geral de servidores (redação atualizada do Artigo 37 da Lei 8112/90). Paralelamente a tais marcos permaneceu a referência de quadro próprio de pessoal docente em cada uni-

dade de instituição federal de ensino (Artigo 28 da Lei 4881-A/65 e Artigo 12 da Lei 5539/68).

3. Com a sobrevinda da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, estabelece-se a norma atualmente vigente sobre o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal. De acordo com a expressa previsão de seu artigo 37, não mais se aplicará o Decreto nº 94.664/87, que regulamentava a Lei 7596/87, instituidora do anterior Plano Único de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), que à época de sua edição concedera o prazo de trinta dias para opção pelo novo enquadramento. Por via de consequência, a Portaria MEC nº 475/1987, que regulamentava o referido Decreto, também deixou de ser aplicada à carreira do magistério.

4. No caso o dispositivo vigente até 31/12/2012 (data de publicação da Lei 12.772/12) e que suscitou o questionamento do sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas – o Artigo 9º da Portaria 475/87 do Ministro de Estado da Educação – tinha a seguinte redação:

Art. 9º O ingresso nas carreiras do Magistério Superior e do Magistério de 1º e 2º graus dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos e far-se-á no nível inicial de qualquer classe, observados os requisitos previstos nos parágrafos dos artigos 12 e 13 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987.

§1º Quando o candidato habilitado em concurso já for docente de outra IFE, a respectiva admissão dar-se-á na classe para a qual se realizou o concurso, podendo ser posicionado, a critério da IFE, no nível a que pertencia na instituição anterior.

(...)

5. Embora se possa (de modo anacrônico) fazer uma crítica de tal dispositivo à luz do entendimento atual de aplicação de critérios de isonomia e impessoalidade, fato é que à época a Portaria 475/87 MEC veiculou uma compreensão que autorizava o tratamento modulado em relação ao *caput* do artigo, que reafirmava a exigência de ingresso no nível inicial da *carreira*. Tratava-se aqui portanto da distinção estabelecida entre os conceitos de *carreira* docente, de um lado, e o de *cargos* integrantes do quadro de cada instituição, de outro, designando o sentido profissional da docência como sendo una em sua concepção e finalidade, tal como havia já indicado o texto do Artigo 5º da Lei 5539/68 (“haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração entre ensino e pesquisa”). Como se verifica no cotejamento com a regulamentação da transferência ou movimentação (Artigo 28 da Portaria), essa possibilidade de *posicionamento* era unicamente aplicável no caso de servidores docentes.

6. Tem-se, portanto, que até a entrada em vigor da Lei 12.772/12 em 31/12/2012 permaneceu formalmente válida a Portaria 475/87 (na ausência de exame judicial de sua legalidade ou de questionamento do âmbito das competências do Ministério da Educação previstas no parágrafo único do Decreto 94.664/87), devendo assim serem respeitados os seus efeitos. Há para isto razão elementar, já reconhecida na



jurisprudência dos tribunais superiores do país: a importância de prestigiar-se a segurança jurídica, assim como a proteção da confiança de que deve dispor o administrado perante a administração (mesmo que no caso assuma ele a condição concomitante de servidor público), em vista de não estar-se ao alvedrio das variações de entendimento de aplicação de dispositivos normativos ao longo do tempo (desde, evidentemente, que não se trate de interpretação frontalmente oposta a dispositivo de lei ou vedada pela Constituição, tal como oficialmente fixado tal entendimento pelos tribunais superiores). No caso, não existindo qualquer notícia de arguição de possível afronta à legalidade pela edição da Portaria, não há porque a esta altura dos acontecimentos pretender revogá-la em período específico de seu passado de vigência (já que, como explicado, a Portaria deixou de poder aplicada a partir da edição da Lei 12.772/12). A alteração de situações já estabelecidas de evolução funcional na carreira, baseadas nesse motivo, geraria provavelmente um quadro administrativo difícil de ser gerido pela universidade, tendo-se de adotar “tabelas” de conversão ou adaptação para reverter ou “compensar” decisões passadas.

7. Efetuar tal constatação não significa, obviamente, dizer que qualquer ato de (re)posicionamento praticado em nome do §1º do Artigo 9º da Portaria 475/87 MEC será, por este simples fato legítimo. Há que se verificar o atendimento não somente do período de tempo de aplicação da norma como também a coerência com o fato de que a universidade não estaria obrigada a fazer a opção de aceitar o nível na classe em que o docente se encontrava em outra instituição. Por outro lado se a instituição de fato o fez nos casos individuais já consumados no ato de admissão de docentes, posicionando-os de acordo com o nível em que se situavam no antigo vínculo na passagem para o novo vínculo (desde, evidentemente, que se tratasse da mesma classe para o qual o docente foi habilitado em concurso público) então nestes casos deverá ela ser coerente e reconhecer como válido os atos que praticou até esse limite temporal (31/12/2012). Evidentemente que pedidos posteriores ficam deslegitimados diante da inexistência de autorização normativa para sua concessão.

8. Questão pertinente a esse tema é a que se refere às situações funcionais que envolveram professores que prestaram novo concurso para assumir cargo em outro campus da *mesma universidade* em que já trabalhavam anteriormente, no caso a Universidade Federal do Ceará (geralmente implicando isto em movimentação do interior para a capital do estado). Estariam tais casos abrangidos pelos termos da Portaria? Há motivos para responder de modo afirmativo a essa questão, diante do dever de observância de isonomia entre candidatos aprovados em concurso (critério principal constante do caput do artigo, que condiciona sua aplicação, portanto). O que parece ter havido, na realidade, foi uma atecnia de redação legislativa da Portaria 475/87 MEC, vez que se trata aqui de situações que poderiam perfeitamente ter sido resolvidas por intermédio do concurso interno de remoção na universidade, como de fato algumas instituições de ensino correntemente praticaram e praticam (fica neste aspecto a sugestão de que a Pró-Reitoria encaminhe - se já não o tiver feito - ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão a análise da viabilidade e conveniência de emitir-se Resolução disciplinando a possibilidade de realização de concursos internos de remoção ofertados a docentes e/ou servidores técnico-administrativos de outros *campi* da univer-

cidade, tão logo surjam vagas disponíveis (permitindo-se assim também poder destin ar, quando for o caso, vagas ao interior do estado para a realização de novos concursos públicos).

9. Fato é que do ponto de vista jurídico não existe qualquer diferença substancial entre (re)posicionar o docente em relação a qualquer outro vínculo anteriormente mantido, seja em outra instituição educacional ou na própria instituição. Antes tratar-se-ia no caso de questionar a conveniência mesma de adotar-se tal política (autorizada então pelo §1º do Artigo 9º da Portaria 475/87 MEC), vez que tenderia a personalizar a relação entre docente e instituição, além de criar distinções que poderiam ser vistas como privilégios por outros profissionais, bem como alimentar insatisfações no ambiente de trabalho. De qualquer forma repete-se aqui a consideração anteriormente efetuada quanto à inconveniência de alterar-se situações jurídicas consolidadas com base em entendimentos anteriormente considerados válidos, reputando-a portanto como contraproducente. Pela mesma lógica, se a universidade em determinados casos não se valeu de tal prerrogativa de posicionamento à época, não há porque fazê-lo agora. – inclusive pelo impacto de aumento de despesa de pessoal que a decisão em sentido contrário representaria.

10. Por outro lado (atendendo aqui a segunda questão suscitada a exame pelo sr. Pró-Reitor), essa mesma distinção efetuada pela Portaria fundamenta a impossibilidade de ser considerado como válido o aproveitamento de atividades docentes remanescentes (no âmbito do ensino, da pesquisa, da extensão e realização – concomitante ou não – de atividades administrativas de chefia, coordenação etc) que tenham sido realizadas no vínculo institucional de origem, no intento de obter progressão funcional do docente no vínculo mais recente da UFC (devendo portanto ser regularizadas situações dissonantes com tal orientação). Tal inviabilidade jurídica se fundamenta por várias razões: 10.1) a Portaria 475/87 não prevê tal possibilidade, nem ela se confunde em hipótese alguma com as situações de reenquadramento previstas pelo Decreto 94.664/87 à época; 10.2) o fato de haver aproveitamento do tempo de serviço e dos correspondentes direitos previdenciários (por expressa previsão legal) não autoriza deduzir quaisquer outros direitos de aproveitamento do vínculo anterior; 10.3) a exigência de permanência de vinte e quatro meses no atual vínculo como requisito para solicitar progressão funcional seria incoerente com tal fracionamento de tempos passados, relativos a outro vínculo funcional.

Com tais considerações firmamos o presente parecer, ressalvada a possibilidade de sobreveniência de melhor juízo. Devolvam-se os autos à Pró-Reitoria, para ciência.

Fortaleza, 18 de março de 2015.



Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Procurador Federal/ Chefe da PF-UFC
Procurador Geral da UFC